



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0049672-93.2000.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador de Estado: Dr. Victor André Teixeira de Lima
APELADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CAÇULA
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. ART. 1.040, II, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. CONFIGURADA. TEMAS 566 A 571/STJ. ADEQUAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Uma vez firmado entendimento pelo Tribunal Superior, cabe a retomada do feito e adequação do julgado aos termos de paradigma decidido em sede de repercussão geral. Inteligência do inciso II, do art. 1040, do CPC;
2. O juízo a quo declarou a suspensão da execução, conforme requerido pelo exequente; não violado, portanto, o entendimento do Tema 566/STJ;
3. A prescrição intercorrente foi reconhecida, considerando que, mesmo após o transcurso da suspensão da execução, a fazenda pública manteve-se inerte por mais de 05 (cinco) anos, deixando transcorrer in albis o prazo prescricional; em consonância com os temas 567 e 569 do STJ;
4. O Tema 568 não se aplica ao caso, já que, na espécie, a interrupção da prescrição com a suspensão da execução, se deu por requerimento do exequente, em virtude de acordo de parcelamento do débito;
5. A exequente, não demonstrou a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que, em sintonia com os temas 570 e 571, fora ponderado e consignado no acórdão apreciado;
6. Acórdão confirmado.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, manter os termos do acórdão nº 176.800, à medida que se encontra em conformidade com o entendimento firmado nos Temas 566 a 571 do STJ, nos moldes da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 28 de Janeiro de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora
RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de Adequação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, do Acórdão nº 176.800/2017, de minha lavra (fls. 58/59), aos Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 do STJ, em atenção ao juízo de conformidade realizado pela



Presidência deste Tribunal (fls. 92), cujo entendimento é de que há pertinência temática entre o teor do referido Acórdão e os recursos paradigmáticos correspondentes aos citados temas.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Cinge-se, o presente exame, a promover a adequação do Acórdão nº 176.800/2017 aos paradigmas assentados, pelo STJ, na repercussão geral do julgamento do REsp 1.340.533/RS (temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571).

O Acórdão em comento negou provimento à apelação interposta pelo Estado do Pará, confirmando, em reexame necessário, os termos da sentença prolatada nos autos da ação de execução fiscal, com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente do crédito tributário, considerando a inércia do exequente para promover o prosseguimento da execução.

Do caderno processual, observo que o crédito tributário foi constituído em 25/03/1999, conforme data do vencimento da obrigação registrada na CDA (fl. 04); a ação de execução fiscal foi ajuizada em 10/10/2000 (fl. 02); em 22.11.200, o mandado de citação fora cumprido (fls. 6verso, 7/8); em 25/04/2001, a exequente requereu a suspensão do processo, em virtude do parcelamento celebrado com o executado (fl. 08); em 21/06/2001, o juízo de primeiro grau deferiu a suspensão requerida (fl. 09).

Por fim, após a intimação e manifestação da fazenda pública, em 18/12/2012 (fls. 11/13), o juízo de primeiro grau extinguiu a execução fiscal, por reconhecimento da prescrição intercorrente do débito (fls. 22/24).

A Fazenda interpôs recurso de apelação, reclamando a aplicação da Súmula 106 do STJ, por conta da responsabilidade do Judiciário pela paralisação do feito alegando inoccorrência da prescrição.

Para melhor didática, transcrevo do acórdão contemplado, o trecho de interesse (fl. 59-v):

Em concreto, depreendo que, a pedido do exequente, o juiz determinou a suspensão do feito, em 21/06/01 (fls. 09), o que não pode exceder a 1 (um) ano. A partir daí, projetados os cinco anos seguintes, tenho que a contagem do lapso prescricional se encerrou, in albis, em 21/06/07. Posteriormente, com a oitiva da Fazenda Pública, em atenção ao disposto no §4º, do art. 40, da LEF, o juízo declarou prescrito o crédito tributário, em 25/07/13. Tudo em perfeita sintonia com as normas cogentes, pelo que impassível de reforma a sentença.

Afastado a incidência da Súmula 106, do STJ, eis que a questão paradigmática que deu origem a este precedente obrigatório, reside no plano da citação no processo. Assim, há que se fazer a necessária distinção ente a matéria sumulada e o caso dos autos, para concluir que cuida-se, aqui, de prescrição intercorrente, que não se subsumi à decisão sumulada.

Demais disso, ainda que se perquirir, por outro vértice, a responsabilidade pela desídia no andamento do feito, a fim de identificar a ausência de culpa do exequente, passível de ilidir o fenômeno da prescrição, itero que, nos autos, partiu da Fazenda Pública o pedido de suspensão, por força de acordo extrajudicial firmado com o executado. Logo, era dela o ônus de prestar informações, em caso de descumprimento do acordo, o que somente



ocorreu em 18/12/12, quando já operados os efeitos da prescrição.

Sobre prescrição intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo de controvérsia sobre execução fiscal - REsp 1.340.533/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou os entendimentos consignados nos Temas 566 a 571, os quais passo a analisar aplicação no caso em apreço:

· Tema 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

No caso afeto, vejo que o acórdão em análise seguiu o entendimento da tese firmada no tema supracitado, tendo confirmado os termos da sentença proferida pelo juízo a quo que declarou a suspensão da execução, em 21.06.01, conforme requerido pelo exequente (fl. 08/09).

· Tema 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

· Tema 569: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

O acórdão em exame, em consonância com o julgamento dos temas 567 e 569, declara a prescrição intercorrente, considerando que, após o transcurso da suspensão requerida, a fazenda pública manteve-se inerte por mais de 05 (cinco) anos, deixando transcorrer in albis o prazo prescricional, que se encerrou em 21.06.07.

· Tema 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

O Tema 568 não se aplica ao caso, já que, na espécie, a interrupção da prescrição com a suspensão da execução, se deu por requerimento do exequente, em virtude de acordo de parcelamento do débito.

· Tema 570 e 571: A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

No caso, a fazenda pública, após deferimento da suspensão requerida, manteve-se inerte por mais de 10 (dez) anos, não vindo comunicar aos autos o momento da interrupção do pagamento do parcelamento, manifestando-se somente após ato ordinatório, e ainda assim, sem juntar qualquer planilha ou outro documento hábil que demonstrasse o



descumprimento do acordo firmado com o executado (fls. 10/21).

Nesse liame, a exequente, não demonstrou a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que, em sintonia com o tema 570 e 571, fora ponderado e consignado no decidido por esta Corte.

Desse modo, concluo que, em que pese o acórdão ter sido proferido antes da manifestação do Superior Tribunal de Justiça, julgou em perfeita harmonia com as teses firmadas no julgamento do REsp 1.340.533/RS e, portanto, com os temas 566 a 571, não havendo necessidade de retorques a serem feitos.

Ante o exposto, mantenho os termos do acórdão nº 176.800, à medida que se encontra em conformidade com o entendimento firmado nos Temas 566 a 571 do STJ, nos moldes da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 28 de janeiro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora